



**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Federal de Presidente Prudente**

Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP - CEP: 19060-420 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001913-93.2026.4.03.6112

IMPETRANTE: -----

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOREIRA ZANUTTO - SP462327

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE LITISCONSORTE:

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por -----, empresa de comércio varejista de materiais de construção e madeira.

A impetrante narra que adquiriu, por instrumento particular de cessão datado de 16 de agosto de 2024, firmado com -----, parte dos créditos reconhecidos no processo de execução de sentença nº 007954012.1992.4.02.5101/RJ, correspondente ao valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme documentado nos ID 587143772 e ID 587143769. A cadeia de cessões remonta aos herdeiros de -----, beneficiário original da Ação Ordinária nº 201, ajuizada em 1967 contra a União Federal em razão da encampação promovida pelo Decreto-Lei nº 4.352/1942, com trânsito em julgado em 1984, conforme documentado na ata notarial constante do ID 587143768.

De posse dos créditos judiciais líquidos e certos, a impetrante utilizou o sistema PER/DCOMP para operacionalizar o encontro de contas previsto no art. 100, §11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 113/2021, afirmando que o sistema eletrônico da Receita Federal não dispõe de campo específico para essa modalidade de compensação. Em 04 de maio de 2026, a autoridade coatora expediu alerta de autorregularização, comunicando que os PER/DCOMP identificados foram enviados com retenções na fonte inexistentes, sugerindo informações falsas e anunciando a possível aplicação de multa qualificada de 150% e responsabilização solidária dos sócios-administradores, conforme se verifica no documento do ID 587143763.

A regularidade formal do processo está atestada pela certidão de

recolhimento das custas judiciais juntada nos autos, conforme ID 587180476, que indica o recolhimento de 50% do valor integral com fundamento no art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, observadas as Resoluções PRES nº 138/2017 e nº 790/2025.

A capacidade postulatória da sociedade está comprovada pela procuração constante do ID 587143759, assinada digitalmente por ----- em 22/05/2026, e pela documentação societária consolidada, incluindo o contrato social constante dos ID 587143760 e ID 587143772, bem como o documento de identificação do representante da empresa, juntado no ID 587143761.

É o relatório. DECIDO.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

O cabimento do mandado de segurança preventivo está autorizado pelo art. 1º da Lei nº 12.016/2009, sendo suficiente a existência de ato ou omissão de autoridade com justo receio de violação a direito líquido e certo. No caso, o alerta de autorregularização expedido em 04/05/2026 configura ameaça concreta e iminente, pois anuncia a lavratura de auto de infração com multa qualificada de 150% e responsabilização dos sócios, o que satisfaz o requisito do *fumus boni iuris*.

O direito constitucional ao encontro de contas entre créditos judiciais líquidos e certos e débitos perante a União foi instituído pelo art. 100, §11, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 113/2021. Trata-se de norma de eficácia plena, cujo exercício não pode ser obstaculizado por regulamentação infralegal nem por lacuna operacional do sistema eletrônico da Receita Federal.

A decisão juntada como paradigma nos autos do processo nº 501106859.2026.4.03.6100, constante do ID 587143799, proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo em 08/05/2026, reconheceu em situação análoga que a utilização de campo inadequado no sistema PER/DCOMP, diante da ausência de funcionalidade específica, constitui erro escusável, não havendo indícios de dolo ou má-fé aptos a justificar a aplicação imediata da multa qualificada ou o redirecionamento da cobrança aos sócios. Esse entendimento alinha-se ao Tema 736 do STF (RE 796.939/RS), segundo o qual é inconstitucional a multa isolada aplicada pela mera não homologação de compensação.

No que tange à ameaça de responsabilização dos sócios-administradores, o art. 135 do CTN condiciona a responsabilidade pessoal dos diretores à comprovação de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, o que não se identifica na simples condução dos negócios da pessoa jurídica. A Súmula 430 do STJ é expressa ao afastar a responsabilidade automática dos sócios pelo mero inadimplemento tributário da sociedade.

O *periculum in mora* também está presente, pois a iminência de lavratura do auto de infração, com a potencial imposição de multa de natureza confiscatória e de comunicação aos sócios, pode comprometer imediatamente a regularidade fiscal da impetrante e causar danos de difícil reparação.

Quanto à cadeia de titularidade do crédito, os documentos apresentados demonstram, em cognição sumária, a sequência das cessões, desde os herdeiros originais da ----- até a ----- e desta à impetrante, conforme ata notarial constante do ID 587143768, instrumento de cessão documentado no ID 587143769 e instrumento de cessão entre ----- e a impetrante constante do ID 587143772. A perícia contábil realizada no processo de execução de origem, mencionada na inicial, apurou crédito global de R\$ 7.903.508.507,85, cujos elementos de cálculo constam do ID 587143785. A existência do crédito como contingência reconhecida pela própria União está indicada nos elementos orçamentários referidos no documento do ID 587143784.

A decisão proferida em embargos de declaração juntada como paradigma (ID 587143789), confirma que o Decreto nº 11.526/2023, ao unificar a regulamentação, tornou aplicável a Portaria PGFN nº 10.826/2022 também para os créditos administrados pela Receita Federal, sem distinção entre débitos inscritos ou não em dívida ativa, reforçando a base normativa do pleito.

Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de: (i) aplicar multa isolada ou qualificada de 150% com fundamento nas PER/DCOMP identificadas no alerta de autorregularização de 04/05/2026; (ii) promover o redirecionamento de cobrança ou qualquer responsabilização dos sócios-administradores ----- e ----- com base nos mesmos fatos; e (iii) formalizar quaisquer atos de cobrança decorrentes das PER/DCOMP referidas, até ulterior decisão judicial. Esclareço que a presente ordem não implica homologação da compensação nem reconhecimento definitivo do crédito, permanecendo íntegro o poder-dever fiscalizatório da Receita Federal quanto à liquidez e certeza do crédito por meios adequados.

Indefiro o pedido de suspensão do processamento administrativo das PER/DCOMP e o de expedição imediata de certidões de regularidade fiscal, por ausência de demonstração, em cognição sumária, de que esses atos, *per se*, causariam dano imediato à impetrante, reservando-se o exame definitivo para a instrução do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações previstas no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência à União Federal para, querendo, ingressar nos autos.

Após, remeta-se ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Cumpridas essas providências, tornem os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

**NEWTON JOSE FALCAO**

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **NEWTON JOSE FALCAO**

**03/06/2026 14:14:54**

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



26060314145452600000566155681

IMPRIMIR

GERAR PDF